



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/100035/2018
Data:	06/07/2018 fls. 57
Assinatura:	Livia Salaroli
ID. 5092668-3	

Processo nº. : E-12/003.100035/2018
Data de autuação: 06/07/2018
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Implantação do sistema de abastecimento por GNC no Município de Itaperuna.
Sessão Regulatória: 30/01/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado para a implantação do sistema de abastecimento por GNC no Município de Itaperuna, em atendimento a CI PRESI/AGENERSA Nº 361/2018 e CI AGENERSA/CAENE nº 28/18, que encaminha o Relatório de fiscalização P-008/18.

Às fls. 05/30, constam CI AGENERSA/CAENE nº028/18, por meio da qual a Câmara técnica, encaminhou os relatórios de fiscalizações CAENE nº P-007/18 e P-008/18, bem como DIJUR-E-0812/18, respondendo ao RF CAENE nº P-007/18 e a DIJUR-E-0815/18, respondendo ao RF CAENE nº P-008/18, inerentes a implementação do sistema de abastecimento por GNC, concluindo o que segue:

" (...) a obra para construção da Estação de Descompressão de Gás Natural, já iniciou e a previsão para término é em julho de 2018. Foi identificado em logradouros públicos, marco indicando a presença de rede de gás natural, fomos informados que já foram construídos 2700m de rede de gás natural. Foi possível verificar que um condomínio residencial do programa Minha Casa Minha Vida, será abastecido por gás natural através de uma Estação Provisória de Descompressão de Gás Natural, já construída. Informo que condomínio ainda não se encontra em carga por ainda não haver moradores."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/100035/2018
Data: 06/07/2018
ID: 5092668-3
Livia Salaroli

Constam as fls. 33, Of. AGENERSA/SECEX nº 364/2018, informando à Concessionária a autuação do presente processo.

Em sequência, às fls. 34, consta resolução AGENERSA CODIR nº 640/2018 de 17/07/2018, no qual aprova a distribuição do referido processo à minha relatoria.

Constam às fls. 37, parecer da Câmara Técnica, informando que: *"(...) O Relatório de Fiscalização P-008/18, de 07 de junho de 2018, constantes das folhas 07 a 17, do presente processo, informa que a construção da Estação de Descompressão de Gás Natural já havia sido iniciada e foram identificados, em logradouros públicos, marcos indicando a presença de rede de Gás Natural da Concessionária, que informou haver, há época da vistorias, 2.700m de rede construída. Portanto, encaminho o presente processo para conhecimento e posterior retorno a esta CAENE, tendo em vista que, em breve, será agendada outra vistoria ao Município."*

A Câmara Técnica, às fls. 38/39, por meio do Of. AGENERSA/CAENE nº 087/18, solicitou, junto à Delegatária, o envio de informações referentes as Estações de Descompressão de Gás Natural dos Municípios de Itaperuna e Araruama.

Em prosseguimento, às fls. 39, a Concessionária requereu a dilação de prazo por mais 10 dias, informando que o prazo anteriormente concedida por esta AGENERSA foi insuficiente para levantar as informações solicitadas, no qual foi deferida.

Em resposta ao ofício AGENERSA /CAENE nº 87/2018, por meio da DIRPIR-95/18 às fls. 40, a Delegatária se manifestou, *in verbis*:

"(...) Em relação aos projetos estruturantes de GNC nos Municípios de Araruama e Itaperuna, previstos e deliberados na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, encontram-se suspensos em conformidade com a Deliberação 3166/2017, que foi objeto de Embargos e Recurso por parte da Concessionária que proferiu a Deliberação 3315/2018. Na referida deliberação a AGENERSA firmou o posicionamento de que a CEG RIO não poderia abastecer nenhum Município dentro da sua área de Concessão via GNC, que



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12 003/100035/2018
06/07/2018 59
Lívia Salaroli
ID: 5092668-3

não fossem previstos no III Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Após analisar a resposta da delegatária, acima relatada, a Câmara Técnica apresentou despacho de fls. 41/43, informando o que segue:

(...) Como pode ser visto, mais uma vez a Concessionária se utilizou de solicitar dilação de prazo de 7 dias por mais 10 dias, sendo findo em 13 de novembro, mas somente dia 23/11 a Concessionária informa não poder responder, com base na Deliberação 3315/2018, conhecida desde 25 de janeiro de 2018 e publicada no Diário Oficial em 02/02/2018.

(...) Esclarecemos que, mesmo que os projetos estruturantes no Município de Itaperuna estejam suspensos, a Concessionária deveria apresentar as informações solicitadas considerando o que foi realizado até a data da suspensão das atividades.

(...) Não se pode deixar de rejeitar o não atendimento da boa prática regulatória da Concessionária, de solicitar prazo adicional, que foi concedido por esta CAENE, para finalmente responder negando as informações solicitadas, o que no nosso entendimento deva ser penalizado, para que essa prática não seja utilizada, assim como deva sofrer também as sanções previstas para o descumprimento da Cláusula Quarta, parágrafo 1º, item 13, do Contrato de Concessão.

Instada a se manifestar, a douta procuradoria, emitiu Promoção 057/2018-WLSM, informando o que segue:

" A partir da leitura do III (Terceiro) Termo Aditivo celebrado entre a Concessionária e o Poder Concedente, item 1.1, não se observa a presença de Itaperuna, na lista de municípios que estão autorizados a fornecer o Gás Natural através do sistema de abastecimento via GNC (Gás Natural Comprimido).



Assim sendo, o efeito reflexo desta constatação é que não há base legal para a implementação pretendida, e por consequência, o presente feito perde seu objeto, podendo o mesmo ser extinto e, posteriormente, arquivado, dentro dos trâmites procedimentais desta AGENERSA.

Não serão analisados o conteúdo e demais aspectos do presente feito, no sentido de privilegiar os Princípios da Economicidade, Celeridade e da Legalidade, já que a própria Concessionária reconhece, às fls. 45, que a partir da Deliberação AGENERSA nº3.315/2018, a qual acostamos às fls. 50, que o posicionamento tomado por esta Agência, no dispositivo regulatório supracitado, é fator prejudicial para que a mesma prossiga na implementação do projeto em discussão.

Instada a apresentar razões finais, a Delegatária se manifestou, às fls. 53/55, informando o que segue:

"(...) Constata-se da análise do Processo, conforme Relatório P-008/18 da CAENE, que a CEG RIO realizou investimentos e obras visando à implantação do aludido sistema de Abastecimento, em conformidade com o previsto na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, anexo V da Deliberação 1.795/13.

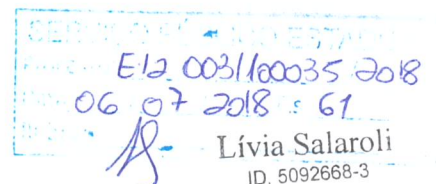
Foram juntados pela Concessionária, inclusive, diversos documentos desde às fls. 18 até às fls. 30 dos autos, demonstrando a boa-fé da Concessionária.

Durante o transcorrer da vigência do Processo, entretanto, a base legal da implementação do Projeto foi questionada, inclusive durante o curso da Revisão tarifária que atualmente se desenvolve. E o próprio Parecer da Procuradoria às fls. 47 e 48 destacou a inexistência de base legal para prosseguir com a implantação do Projeto, opinando pela extinção do processo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

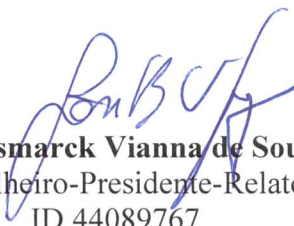


(...) O comportamento de pedido de prazos, reprovável no entendimento da CAENE, demonstrou à sociedade que era imperioso que se verificasse de forma cabal se havia base legal ou não para o desenvolvimento do Projeto. Assim, não há que se falar que a CEG RIO atuou de forma passível de ser sancionada.

A Concessionária verificava as probabilidades de prosseguir com o Projeto, em meio aos prazos da Revisão tarifária que se desenrola ainda, e enfrentando em paralelo mudanças na sua estrutura administrativa interna. Apesar desse contexto, a CEG RIO atuou sempre de boa-fé e os investimentos realizados no local foram constatados pela própria CAENE, o que de per si, já caracterizam a lisura da Concessionária.

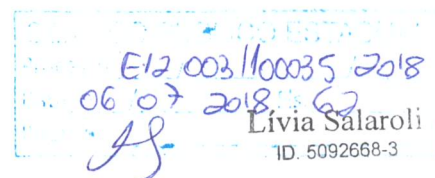
(...) Diante do acima exposto, aguarda esta Concessionária que o Parecer da Procuradoria seja acatado, com a extinção do Processo, sem aplicação de qualquer tipo de penalidade à CEG RIO."

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº.:	E-12.003.100035/2018
Data de autuação:	06/07/2018
Companhia:	CEG RIO
Assunto:	Implantação do sistema de abastecimento por GNC no Município de Itaperuna.
Sessão Regulatória:	30/01/2019

VOTO

O presente processo foi instaurado em razão dos Relatório de fiscalização P-008/18. que notificaram a implantação do sistema de abastecimento por GNC no Município de Itaperuna.

A Câmara Técnica (CAENE), encaminhou os relatórios de fiscalizações inerentes a implementação do sistema de abastecimento por GNC, concluindo que as obras para construção da Estação de Descompressão de Gás Natural, já haviam sido iniciadas e com previsão de término para Julho de 2018, tendo sido relatado ainda, que foi identificado a presença de rede de Gás Natural e que já haviam sido construídos 2.700m de rede.

Ato contínuo, esta Câmara Técnica oficiou a Delegatária, solicitando informações pertinentes às construções das Estações de Descompressão de Gás Natural dos Municípios de Itaperuna e Araruama, tais como: comprimento da rede projetada; comprimento da rede em construção; Rede já construída; número de clientes previstos; Número de clientes em carga; cópia dos documentos referentes aos processo de obtenção de licenças; Informações sobre o terreno das Estações de GNC provisória e definitiva; informações sobre instalações das Estações de GNC provisória e definitiva, e sobre os licenciamentos da estação de GNC provisória, conforme às fls. 38/39.

Após ter sido instada a se manifestar acerca das solicitações acima mencionadas, a CEG RIO apresentou resposta, informando que os projetos de GNC nos Municípios de Itaperuna e Araruama, deliberados na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, estão suspensos em razão da Deliberação nº 3.166/2017, tendo sido objeto de Recurso que proferiu Deliberação nº 3.315/2018, determinando que a Concessionária só poderia abastecer via GNC, nos município dentro da sua área de Concessão previsto em Termo Aditivo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12 003/100035 2018
06 07 2018 03
Lívia Salaroli
ID. 5092668-9

Em prosseguimento, a CAENE, emitiu Parecer, informando que a Concessionária deixou de prestar informações requeridas por esta Câmara Técnica mesmo após ter solicitado prorrogação de prazo, e que apesar dos projetos estarem suspensos a mesma deveria ter apresentado as informações requeridas, e conclui pelo entendimento de que Delegatária deveria ser penalizada, em razão do descumprimento da Cláusula Quarta, parágrafo 1º, item 13, do Contrato de Concessão.

A douta Procuradoria desta Agência, relatou que, após leitura do 3ª Termo Aditivo, não constatou a presença de Itaperuna na lista de municípios que estão autorizados a fornecer Gás Natural via GNC, entendendo que não há base legal para a implementação do referido sistema de abastecimento por GNC, tendo como consequência a perda do objeto processual, sugerindo assim, a extinção e consequente arquivamento do feito.

Instada a se manifestar, a Concessionária em razões finais informou que a realização de obras para a implantação do sistema de abastecimento por GNC em Itaperuna está em conformidade com o que foi determinado na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, no anexo V da Deliberação nº 1.795/13, alega ainda ter agido de boa fé ao requer dilação de prazo, e verificam as probabilidades de prosseguir ou não com o aludido projeto de implantação em meio aos prazos da Revisão Tarifária, e que inexistem ilegalidades nos seus atos, não havendo base legal para o prosseguimento do projeto em comento.

Dito isto, cumpre ressaltar, em primeiro lugar, que não há previsão legal para a implantação do sistema de abastecimento por GNC no 3º Termo Aditivo, bem como não há qualquer previsão da referida implantação na 3ª Revisão Quinquenal, no anexo V da Deliberação nº 1.795/2012.

Após breve relato desta instrução processual, faz-se necessário trazer a baila o que foi determinado no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.166/2017, do processo E-12/003.121/2017¹, *in verbis*:

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.166 DE 29 DE JUNHO DE 2017

CONCESSIONÁRIA CEG RIO- VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.121/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as metas de investimentos físicos no montante de R\$ 525,61 milhões da CEG RIO para o quinquênio 2013/2017 foram, pela assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO, alteradas para R\$320,05 milhões, devido a exclusão do valor de R\$ 205,59 milhões (valores de Dez/2011), referente ao projetado para a construção dos dutos físicos para abastecer os municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis,



SE
E-12 0031100035 2018
06 07 2018 64
Livia Salaroli
ID. 5092668-3

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

" Art. 3º - Considerar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO concedeu, conforme Cláusula 1.1 do referido Termo, o direito a Concessionária de substituir a construção dos gasodutos físicos de alta pressão, pela modalidade de abastecimento via GNC e/ou GNL, somente aos

Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, sendo substituídas pelo direito da Concessionária em fornecer e abastecer a esses municípios por GNC e/ou GNL (gasodutos virtuais).

Art. 2º - Considerar que a meta de investimento financeiro para a CEG RIO no quinquênio 2013/2017, no valor inicial de R\$ 525,61 milhões, foi alterada para sofrer o abatimento de R\$ 205,59 milhões, totalizando R\$ 320,05 milhões, à preços de (moeda dez/11), tendo em vista a nova meta prevista pela assinatura do 3º Termo Aditivo.

Art. 3º - Considerar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO concedeu, conforme Cláusula 1.1 do referido Termo, o direito a Concessionária de substituir a construção dos gasodutos físicos de alta pressão, pela modalidade de abastecimento via GNC e/ou GNL, somente aos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, e não a todos os municípios de sua área de concessão, conforme os termos descritos abaixo:

I - A Concessionária CEG RIO, pelo Contrato de Concessão, possui exclusividade para a distribuição de gás canalizado nas Regiões Norte Fluminense, Noroeste Fluminense, nas Baixadas Litorâneas, Serrana, no Médio Paraíba, Centro Sul e na Baía da Ilha Grande, todas do Estado do Rio de Janeiro.

II - A Concessionária CEG RIO, em virtude da assinatura do Terceiro Termo Aditivo, adquiriu o direito de fornecer gás, via GNC e/ou GNL, para atender a demanda dos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, sem a necessidade de construção de dutos de alta pressão.

III - A Concessionária CEG RIO poderá vir a fornecer gás via GNC e/ou GNL para os municípios de sua área de concessão, diversos dos previstos pelo Terceiro Termo Aditivo (Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu), para todos os municípios da Concessão, desde que celebre Termo Aditivo ao Contrato de Concessão mediante pagamento de outorga ao Poder Concedente.

IV - As declarações/informações prestadas pela Concessionária CEG RIO ao público e às autoridades, que contrariem as determinações contidas na presente interpretação do Contrato de Concessão e Termos Aditivos não são validadas pelo Ente Regulador. (NR DADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.315/2018)

Art. 4º - Considerar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO não revogou os compromissos regulatórios assumidos nos 1º e 2º Termos Aditivos, somente alterando-os parcialmente (derrogação).

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG RIO penalidade de 0,005% (cinco milésimos por cento), com base no artigo 19, IV da Instrução Normativa nº 001/2007 c/c Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no que concerne ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em razão do descumprimento pela não realização das metas físicas de investimentos nos anos de 2015 e 2016, para levar GNC e/ou GNL aos municípios Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, previstas e não realizadas pela Concessionária, conforme Relatórios Técnicos da Câmara de Energia.

Art. 6º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

Art. 7º - Considerar que não haverá reequilíbrio econômico financeiro em favor da concessionária (influindo positivamente para majoração da tarifa) na próxima Revisão Tarifária (2018/2022) em virtude do pagamento de outorga compensatória no valor de R\$ 239,61 milhões, pela Concessionária ao Estado do Rio de Janeiro, para aquisição do direito em substituir a construção dos dutos físicos intermediários de alta pressão nos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, por GNC e/ou GNL, sendo que o desequilíbrio contratual foi causado por iniciativa da própria Concessionária, na aquisição de um novo direito.

Art. 8º - Determinar a devolução pela Concessionária CEG RIO de R\$ 205,59 milhões, atualizados desde dez/2011 pelo IGP-M (Índice Geral de Preços), em favor do consumidor, via modicidade tarifária, influenciando negativamente no cálculo da variação da margem, por ter a CEG RIO recebido na tarifa valores a maior no ciclo 2013/2017 a título de investimento para construção de gasodutos físicos de alta pressão nos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, meta esta posteriormente alterada para menor, pela assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO.

Art. 9º - Considerar que o disposto no item 2.1.4 do 3º Termo Aditivo, veda o reequilíbrio econômico financeiro em favor somente da Concessionária, para a próxima Revisão Quinquenal, e não ao reequilíbrio econômico financeiro e a modicidade tarifária em favor do consumidor.

Art. 10 - Considerar que, em razão da não participação dos consumidores como parte da relação contratual, ou de seus representantes, no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária CEG RIO, qualquer cláusula restritiva do direito ao reequilíbrio econômico financeiro e da modicidade tarifária em favor do consumidor e da devolução pela CEG RIO aos consumidores dos valores recebidos a maior (no ciclo 2013-2017) na próxima revisão quinquenal, é ineficaz.

Art. 11 - Determinar que durante os trabalhos da próxima Revisão Quinquenal o presente voto seja utilizado como parâmetro para cálculos tarifários e ainda abordado pela empresa de consultoria conjuntamente com a interpretação sobre a contabilização dos valores da outorga no intangível.

Art. 12 - Encaminhar cópia do presente voto ao Poder Concedente Estadual para ciência.

Art. 13 - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente-Relator
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA
E-12 003/100035/2018
06/07/2018 65
Lívia Salaroli
ID. 5092668-3

municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, e não a todos os municípios de sua área de concessão, conforme os termos descritos abaixo:

I - A Concessionária CEG RIO, pelo Contrato de Concessão, possui exclusividade para a distribuição de gás canalizado nas Regiões Norte Fluminense, Noroeste Fluminense, nas Baixadas Litorânea, Serrana, no Médio Paraíba, Centro Sul e na Baía da Ilha Grande, todas do Estado do Rio de Janeiro.

II - A Concessionária CEG RIO, em virtude da assinatura do Terceiro Termo Aditivo, adquiriu o direito de fornecer gás, via GNC e/ou GNL, para atender a demanda dos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, sem a necessidade de construção de dutos de alta pressão.

III - A Concessionária CEG RIO poderá vir a fornecer gás via GNC e/ou GNL para os municípios de sua área de concessão, diversos dos previstos pelo Terceiro Termo Aditivo (Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu), para todos os municípios da Concessão, desde que celebre Termo Aditivo ao Contrato de Concessão mediante pagamento de outorga ao Poder Concedente."

Assim, verifica-se que a Concessionária não estava autorizada a realizar a implantação de novas redes de distribuição de Gás canalizado através de gasodutos virtuais na forma de GNC e/ou GNL no Município de Itaperuna, eis que tal implantação não recai a todos os Municípios da área de concessão da CEG RIO, apenas aos listados no 3º Termo Aditivo.

Outro ponto importante que verifica-se nos autos, é que mesmo sem autorização a Delegatária iniciou as obras da referida implantação, provavelmente utilizando orçamento da Concessão destinado à outra finalidade, e sem autorização desta Autarquia, procedendo de forma contrária aos preceitos estabelecidos no 3º Termo Aditivo e no Contrato de Concessão, devendo ser penalizada por tal ato.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12.003/100035/2018
Data: 06/07/2018 66
Assinatura: Livia Salaroli
ID: 5092668-3

Nessa linha, tendo em vista o atendimento inadequado ao 3º Termo Aditivo, , uma vez que iniciou obra de implantação do sistema de abastecimento por GNC no Município de Itaperuna, sem previsão legal, uma vez que tal Município não consta no referido Termo Aditivo, faz-se necessário a aplicação de penalidade prevista no Contrato de Concessão e na Cláusula terceira, item 3.1, do referido Termo Aditivo

Cumprasseverar ainda, o descumprimento da CEG RIO, em razão da não apresentação de informações necessárias para a conclusão do Relatório de Fiscalização solicitada pela Câmara Técnica, mesmo após ter solicitado prorrogação de prazo para responder ao ofício da CAENE, sobre o fundamento de que: (...) em razão do prazo concedido inicialmente ser insuficiente para o levantamento das informações solicitadas junto às áreas envolvidas.¹², após análise das razões finais da Delegatária, no qual alega que agiu de boa fé, e que não respondeu aos quesitos solicitados pela Câmara Técnica pois "(...)verificava as probabilidades de prosseguir com o projeto, em meio aos prazo da Revisão Tarifária que se desenrola ainda, (...) ", alegando ainda que não há ilegalidade no pedido de prazo.

Assim, ao contrário do que entendeu a Concessionária, a mesma insurgiu no descumprimento normativo desta Agência, conforme disposto na Cláusula dez, item I do Contrato de Concessão, por não apresentar as informações requisitadas pela Câmara Técnica desta Agência, vez que independente de haver o prosseguimento das obras, inicializadas sem autorização da AGENERSA, as informações requeridas não interfeririam na continuidade ou não da obra.

Ademais, tendo em vista que as obras de implantação do sistema de abastecimento por GNC em Itaperuna já iniciaram, conforme depreende-se nos autos, mesmo sem autorização, entendo que o presente processo não deve ser extinto, como sugere a d. Procuradoria, uma vez que é dever desta Agência, regular e fiscalizar as Concessionárias e seus atos, entre os quais a apuração de eventuais gastos despendidos na referida obra com orçamento da Concessão.

Portanto, em vista das peculiaridades dos presentes autos e considerando a sugestão da Câmara Técnica desta Autarquia, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO, com base na Cláusula Dez inciso IV do Contrato de Concessão c/c artigo 19, inciso IV da IN nº



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/100035/2018
Data: 06/07/2018
Folha: 67
Lívia Salaroli
ID: 5092668-3

001/2007, a penalidade de multa no valor correspondente a 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, por violação à Cláusula Quarta, § 1º, 11 do Contrato de Concessão, em razão do início das obras de implantação do sistema de abastecimento por GNC no Município de Itaperuna, sem autorização;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG RIO, com base na Cláusula Dez, inciso I do Contrato de Concessão c/c art. 19 da IN nº 001/2007, a penalidade de multa no valor correspondente a 0,001% (um milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, por violação à Cláusula Quarta, § 1º, 11 do Contrato de Concessão, , por violação da Cláusula IV, § 1º, 13 do Contrato de Concessão em razão do não envio das informações pertinentes a obra de implantação do sistema de abastecimento por GNC inicializada, requeridas por esta Autarquia, deixando de prestar contas da gestão dos serviços concedidos.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE E CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art.5º - Determinar que o presente processo seja remetido à CAENE e a CAPET para apuração das eventuais despesas realizadas pela Concessionária na obra de que trata os presente autos, e a glosa dos valores apurados para a próxima Revisão.

Art. 6º - Determinar a paralisação das referidas obras, até a assinatura de respectivo Termo Aditivo;

Art. 7º - Encaminhar cópia da presente decisão ao Poder Concedente.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/100035/2018
Data	06/07/2018
Fis	68
Rubrica	AM-50321247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3717,

DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - Implantação do sistema de abastecimento por GNC no Município de Itaperuna.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/003.100035/2018**, por maioria.

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO, com base na Cláusula Dez inciso IV do Contrato de Concessão c/c artigo 19, inciso IV da IN n.º 001/2007, a penalidade de multa no valor correspondente a 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, por violação à Cláusula Quarta, § 1º, 11 do Contrato de Concessão, em razão do início das obras de implantação do sistema de abastecimento por GNC no Município de Itaperuna, sem autorização;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG RIO, com base na Cláusula Dez, inciso I do Contrato de Concessão c/c art. 19 da IN n.º 001/2007, a penalidade de multa no valor correspondente a 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, por violação à Cláusula Quarta, § 1º, itens 11 e 13 do Contrato de Concessão, em razão do não envio das informações pertinentes a obra de implantação do sistema de abastecimento por GNC inicializada, requeridas por esta Autarquia, deixando de prestar contas da gestão dos serviços concedidos.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE E CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução normativa AGENERSA n.º 001/2007.

[Assinaturas manuscritas em azul]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-16/003/100035/2018
Data	06/07/2018 Fls. 09
Rubrica	CU-50201247.

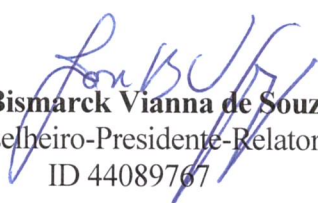
Art.4º - Determinar que o presente processo seja remetido à CAENE e a CAPET para apuração das eventuais despesas realizadas pela Concessionária na obra de que trata os presente autos, e a glosa dos valores apurados para a próxima Revisão.

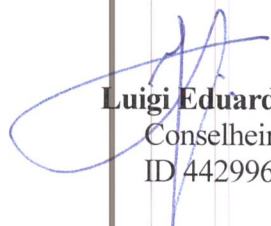
Art.5º - Determinar a paralisação das referidas obras, até a assinatura de respectivo Termo Aditivo;

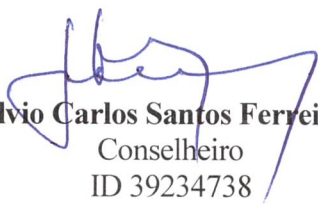
Art.6º - Encaminhar cópia da presente decisão ao Poder Concedente.

Art. 7º- A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885
Abstenção